



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008952/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.820 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente PEDRO PAULO LUZ LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para demonstrar que os recebimentos de pessoa física não são receitas tributáveis, mas reembolso ou antecipação de despesa pagas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-39.948 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Compõem o lançamento, conforme relatório fiscal (efls. 20 a 38):

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos valores de R\$66.451,00, R\$68.003,30 e R\$70.027,11, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, respectivamente;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos valores de R\$102.595,77, R\$137.776,00 e R\$247.062,28, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, respectivamente;
- omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte e seu cônjuge, uma vez que o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras;
- multa por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão no valor de R\$66.387,55.

A ciência do lançamento foi em 02/07/2007 (e-fl. 329).

A impugnação foi apresentada em 31/07/2007 (e-fls. 334 a 350), alegando em resumo que:

- decadência;
- não houve omissão de valores recebidos de pessoa jurídica;
- não houve omissão de valores recebidos de pessoa física;
- os depósitos supostamente omitidos são abaixo do limite da lei;
- não possível cobrança de multa isolada cumulada com multa de ofício

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 2700 a 2711) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, para:

- revisar parcialmente os valores omitidos de pessoa física;
- reconhecer que os depósitos não identificados eram inferiores ao limite estabelecido no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, e por isso exonera-los;
- revisar o valor da multa isolada relativa ao carnê-leão.

O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

De acordo com o art. 42, §3º, da Lei n. 9.430, de 1996, na análise dos créditos bancários, serão considerados aqueles de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, no mesmo ano-calendário, ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ LEÃO.

A falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) está sujeita à exigência de multa isolada, por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 29/08/2012 (e-fl. 2717). Em 28/09/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 2718 a 2729, recorrendo do lançamento relativo a omissão recebida de pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica

A recorrente informa no Recurso que desistiu da impugnação e parcelou o valor do crédito. Informa ainda que uma das diferenças apontada pela decisão da DRJ decorre de erro no cálculo e que a outra já foi feito o pagamento. E, portanto, não será motivo de recurso. Isso posto, caberá ao Órgão executor verificar no momento da execução se todo o saldo foi, de fato, liquidado ou parcelado, cobrando eventual saldo.

Multa isolada por falta de recolhimento de Carnê-Leão

A recorrente diz concordar com o valor determinado pela decisão de piso após revisão e que já foi realizado o pagamento.

O pagamento juntado ao processo (e-fl. 2.733) é inferior ao valor determinado na decisão de piso. Contudo, como não é objeto do presente recurso, eventual saldo devedor deverá ser cobrado pelo Órgão de execução.

Omissão de rendimento recebidos de Pessoa Física

Relativamente a este tópico, o contribuinte apresenta recurso e reafirma que prestou serviços de instrutor particular de hipismo e os valores depositados seriam adiantamentos ou reembolsos de despesas diversas realizadas com os alunos para as competições e manutenção dos cavalos.

Relata que não há dúvida sobre esse fato e que a divergência que persistiu para a fiscalização é que a vasta documentação apresentada não teria coincidência de datas.

Transcreve tabelas já anteriormente anexadas ao processo, com a localização dos documentos que, segundo ele, seriam aptos a provar a prestação de serviço por conta e ordem de terceiros.

Por fim reafirma a tese alternativa que há elementos suficiente a demonstrar que sua atividade se equipara à empresas individuais, nos termos do art. 150, §1º, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR.

Juntamente com a impugnação foram anexados os documentos dos Anexo dos Volumes I a 10 (e-fls. 367 a 2.693).

Sobre o tópico, o Fiscal informa que intimou o contribuinte a justificar os depósitos de entidades e pessoas físicas realizados em sua conta bancária e assim se concluiu:

12- Dando prosseguimento a fiscalização dos anos de 2002, 2003 e 2004, o contribuinte **no intuito de comprovar a efetividade das receitas em contrapartida com os pagamentos das despesas alegadas que foram efetuadas por ele**, como relatamos acima, apresentou outra relação dos documentos bancários e recibos das seguintes pessoas e entidades

(...)

14- Para comprovar a operação que deu causa ao recebimento dos recursos financeiros na sua conta corrente, o **contribuinte sempre alega que os depósitos foram para ressarcir despesas com os alunos (filhos dos depositantes), provas de equitação, despesas com os cavalos, transportes, etc, sem comprovar efetivamente o alegado.**

CONCLUSÃO:

Tendo em vista que não foi comprovada através de documentação hábil e idônea, a efetiva vinculação dos depósitos recebidos na conta do contribuinte, com os pagamentos das respectivas despesas, coincidentes em datas e valores, conforme relato acima, concluímos que houve omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes da sua atividade profissional, como aulas de hipismo, prêmios dos concursos de equitação, etc, informados nas suas resposta às Intimações Fiscais.

(...)

(grifos não originais)

Na impugnação a recorrente argumentou que

(...) e junta à presente 7 (sete) outras pastas ("G", "H", "I", "J", "L" e "M"), **contendo dezenas de milhares de documentos, que evidenciam que os pagamentos que foram realizados ao Impugnante para atender exclusivamente às despesas dos próprios depositantes, alunos do Impugnante, valores que nunca constituíram renda sua, portanto, não podem integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda.**

Ainda apresenta à título exemplificativo, que um depósito realizado em maio de 2003 em sua conta, seria relativo a despesas com alunos e indica a documentação pertinente.

A decisão de piso acolhe em parte o alegado, reconhecendo uma redução na base de cálculo, contudo, em análise aos demais documentos concluí que não são aptos a fazer prova:

Da análise dos documentos, verifica-se que de fato o contribuinte não comprovou por meio de documentos hábeis que os depósitos efetuados em sua conta bancária decorrem de ressarcimento de despesas pagas por conta e ordem de terceiros.

Saliente-se que os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação patrimonial durante os períodos decadencial ou prescricional das eventuais ações que lhes sejam pertinentes. As declarações de rendimentos estão sujeitas à revisão e a autoridade lançadora pode exigir os comprovantes necessários para a comprovação dos fatos e valores informados (art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

Por outro lado, tendo em vista os documentos às fls. 1781 e 1782, a declaração dada pelo Centro de Preparação Equestre da Lagoa (CEPEL) à fl. 1791, os recibos emitidos pelo CEPEL e os comprovantes de depósitos bancários às fls. 1792 e 1793 que coincidem em datas e valores com os débitos na conta corrente do contribuinte conforme extratos bancários às fls. 183 e 216, acolhe-se a alegação de que em 07/05/2003 e 07/04/2004, o contribuinte efetuou pagamento de despesas em nome de proprietário de cavalo e pai de sua aluna nos valores de R\$3.036,00 e R\$6.320,00, respectivamente. Considerando-se que tais valores integram o montante dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e que foram repassados ao contribuinte para o pagamento de despesas, devem ser deduzidos dos rendimentos lançados.

Por conseguinte, os rendimentos auferidos de pessoas físicas ficam alterados para R\$134.740,00 (R\$137.776,00 - 3.036,00) e R\$240.742,28 (R\$247.062,28 - R\$6.320,00), nos ano-calendário 2003 e 2004.

Quanto a tese alternativo do contribuinte de ser equiparado à contribuinte individual, também não concordou a decisão recorrida:

Em esforço hermenêutico, o contribuinte quer se enquadrar como pessoa jurídica a teor do art. 150 do RIR/1999, a seguir transcrito, por ter exercido atividade econômica com fim de lucro, devendo, portanto, ser tributado como tal, procedendo-se, assim, ao arbitramento do lucro.

“Art.150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§1º São empresas individuais:

I- as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "a");

II- as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "b");”

Da análise dos autos, verifica-se que **não há nenhuma prova de que a movimentação financeira recebida de pessoa física seja proveniente de atividade econômica que se enquadre no art. 150 transcrito.**

Em verdade o contribuinte não trouxe novos elementos para desacreditar a decisão de piso. Limitou-se a transcrever as planilhas que indicam a localização dos documentos nos autos. Ressalva que a planilha transcrita no recurso já constava dos autos do processo quando da análise da DRJ.

Persiste a falta de comprovação de quais depósitos seriam “de fato” reembolso ou adiantamento de quais despesas, relacionados de forma inequívoca.

Embora tenha sido juntado um grande volume de documentos, eles não demonstram com clareza quais fato se quer comprovar, ônus do recorrente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996,

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...) grifos não originais

Sobre o tema transcrevo as válidas palavras do voto do Conselheiro relator, no Acórdão 2401-010.031, proferido no processo 10580.725166/2010-92, que trata também de depósitos no Imposto de Renda Pessoa Física

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, **não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.** Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, **o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.** Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé 1 , quando afirma que, **“(…) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”**

TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Grifou-se

Não se desincumbindo a recorrente de seu ônus probatório, não há motivos para reformar a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias